

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Direcção-Geral

Artigo 733.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

a) «Direcção-Geral» 500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1949.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:683

Convindo regulamentar o disposto no artigo 1.º e seu § único do Decreto com força de lei n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, no que se refere à designação como produtos de fabricação nacional dos aparelhos, máquinas ou outros produtos fabris montados no País, mas parcialmente constituídos por peças importadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os aparelhos, máquinas ou outros produtos fabris montados no País, embora parcialmente constituídos por peças importadas, só são considerados produtos de fabricação nacional quando o respectivo preço de custo total na fábrica inclua parcelas correspondentes ao preço de materiais e mão-de-obra portugueses e

a outras despesas no País num total sempre superior a 60 por cento daquele preço de custo.

§ único. A marca dos produtos referidos neste artigo respeitará o determinado no capítulo III do Código da Propriedade Industrial (Decreto n.º 30:679, de 24 de Agosto de 1940).

Art. 2.º A designação de produto de fabricação nacional, quando se verificarem as condições referidas no artigo anterior, é concedida em cada caso pelo Ministro da Economia, a requerimento dos interessados.

§ 1.º O requerimento deve ser acompanhado de uma memória descritiva da qual constem os seguintes elementos:

a) Projecto esquemático do produto, com indicação pormenorizada de todas as peças constituintes e suas características de preço, qualidade e locais de aquisição;

b) Descrição do produto, com indicação da marca respectiva e do preço de custo suficientemente decomposto e preciso para que possa provar-se a condição referida no artigo 1.º;

c) Nos casos de indústrias abrangidas pelo condicionamento industrial, documento firmado por entidade fabril concessionária da autorização necessária para a fabricação ou montagem do produto, provando habilitação para realização da fabricação ou montagem no seu estabelecimento fabril.

§ 2.º Conjuntamente com a documentação referida no parágrafo anterior serão entregues, a título devolutivo, dois protótipos dos produtos projectados, os quais deverão servir de padrão a todos os que forem fabricados de acordo com o projecto apresentado.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais dará parecer acerca da pretensão do requerente, depois de ouvidos os organismos que julgar conveniente.

Art. 4.º O Ministro da Economia atribuirá por portaria a designação de produto de fabricação nacional, aos casos referidos no artigo 1.º, após conclusão do processo organizado nos termos dos artigos anteriores, contendo o referido diploma a marca e as características essenciais do produto.

§ único. O Ministro da Economia poderá fixar em cada caso, se isso for julgado conveniente, o preço máximo de venda ao público do produto em função do preço de custo referido no § 1.º do artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1949.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Júlio de Castro Fernandes*.